



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Taquaritinga, 14 de outubro de 2019.

Ofício nº 544/2019

Senhor Presidente:

Servimo-nos do presente ofício, para dirigirmo-nos a Vossa Excelência, com fulcro no art. 72 da Lei Orgânica do Município, e VETAR o Projeto de Lei nº 5.533/2019, de iniciativa do parlamentar Dr. Denis Eduardo Machado, o qual foi aprovado por esta Egrégia Casa de Leis.

Não obstante o senso de justiça contido na propositura legislativa, torna-se inquestionável que a instituição dessa hipótese legal de isenção tributária acarreta repercussão no orçamento municipal, reduzindo-o, o que só pode ser feito por meio de iniciativa do Chefe do Executivo.

E, ademais, ainda que se considere possível ao Legislativo Municipal apresentar projetos que contenham isenção tributária, tais medidas devem sempre estar acompanhadas de medidas compensatórias, por conta do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de

Isabela Parise
16/10/19



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

aliquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."

Dessa forma, para que fosse possível conceder a isenção no IPTU, como previsto na proposta em tela, seria necessário, junto com o projeto de lei, que o proponente atendesse às seguintes condições:

- a) apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência do benefício tributário e nos dois seguintes; e*
- b) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou*
- c) apresentação de medidas de compensação, no período do primeiro ano de vigência mais dois, mediante aumento de receita, por elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

Portanto, ausente essa documentação, a sanção do presente projeto de lei mostra-se temerária, pois configurada flagrante ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, o que pode implicar futura responsabilização dos responsáveis pelo ato.

Oportuno destacar, ainda, que a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que a concessão irregular de benefícios fiscais, como, por exemplo, a renúncia de receita, **concedida em desacordo com a lei**, é ato de improbidade administrativa, já que causa lesão ao erário, e, independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, estará o infrator sujeito às sanções previstas na Lei 8.429/92.

O inciso VII, do artigo 10 da Lei Federal nº 8429/92, assim dispõe:

Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

Quanto ao aspecto material, como já retratado, a ausência de impacto financeiro decorrente da isenção também macula o presente projeto dada a renúncia de receitas sem base de conhecimento prévio acerca do impacto dessa medida. Veja-se:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NORMA MUNICIPAL
CONCESSIVA DE DESCONTO NO IPTU. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR.
AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. RENÚNCIA DE RECEITA FISCAL. AUSÊNCIA DA



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a norma de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. 2. A proposição legislativa que disponha sobre descontos no IPTU deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal daí decorrente, mormente porque a isenção não pode implicar redução das receitas previstas no orçamento, de forma a colocar em risco o equilíbrio da frágil equação de receitas e despesas orçamentárias (art. 14 da LC nº 101/2001, art. 163 e seguintes da CF/88, art. 113 do ADCT e art. 8º 19 da CE/89). Ausente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal ora questionado, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade de norma isencional, tendo em vista que não é possível aferir se os descontos no IPTU afetarão as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, cumprindo destacar, a par disso, que tampouco se fez qualquer previsão de arrecadação compensatória. Violação do princípio da razoabilidade (art. 19 da CE/89). Precedente desta E. Corte JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME.

Tal medida isentiva acarretará diminuição de receitas prejudicando o planejamento do Chefe do Poder Executivo para destinação do orçamento anual do Município, a quem cabe a iniciativa de leis que tratem de receita e despesas públicas, nos termos do art. 165 da Constituição Federal, in verbis:

*Art. 149 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - Plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.*

Não é mera casualidade que tenha sido confiada aos Chefes do Poder Executivo a iniciativa legislativa em matéria de receitas e ordenação de despesas. Tal atribuição decorre da sua vinculação com a função de gerenciar o Estado em prol do interesse público, que pressupõe conhecimento das disponibilidades econômicas, planejamento e execução.

Consoante se depreende da leitura do texto legal, o ato normativo não trata de matéria orçamentária, mas sim tributária, concedendo a isenção de IPTU aos contribuintes que se enquadrarem na situação nele prevista.

Analisando a situação posta verifica-se, de início, a redação do art. 8º da Lei Orgânica do Município:



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

“Cabe à Câmara, respeitada a competência de iniciativa de cada poder, com a sanção do Prefeito, no caso de projetos de lei, legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a Legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre o sistema Tributário Municipal, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas; (grifo nosso)

IX, prevê que:

No entanto, esta mesma norma em seu art. 43, parágrafo único, inciso

“A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

Parágrafo único. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, entre outros, os projetos de leis que versem sobre:

IX - a matéria tributária que implique redução da receita tributária; (grifo nosso)

Assim sendo, o ato normativo, por ter sido fruto de projeto de lei de iniciativa parlamentar, invadiu competência reservada ao Prefeito Municipal, restando, por isso, presente um vício formal de iniciativa.

As leis devem observar os princípios consagrados nas leis maiores, especialmente os relativos à harmonia e independência entre os poderes, que significa a proibição de intromissão de um na esfera de atuação de outro, sob pena dos atos por ele editados configurarem vício de inconstitucionalidade formal.

Ademais, a ulterior aquiescência do Chefe de Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar este vício radical da inconstitucionalidade, afinal a Súmula nº 5º do SFT que autorizava tal situação não mais se aplica.

Conclui-se que, embora seja louvável e bem intencionado referido projeto de lei, buscando a conquista de um benefício para pessoas com deficiência físico ou mental e/ou seus filhos, e o Poder Legislativo Municipal possa dispor sobre matéria tributária, não poderá ser de sua iniciativa referido projeto ampliativo da isenção de impostos, no caso, IPTU. Ademais, o exercício dessa competência, para que seja legítimo e constitucional, deve vir acompanhado de demonstração do impacto financeiro da medida, apta a afastar dúvidas quanto a repercussões, ainda que reflexas, sobre o orçamento público anual.

Como se vê, Nobres Edis, não estamos questionando a possibilidade de se conceder ou ampliar benefício ou incentivo de natureza tributária. Todavia, tal iniciativa deve ser feito com total observância ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Na oportunidade, solicitamos que os projetos de lei de autoria dos N. Edis, quando de sua aprovação, sejam acompanhados do parecer jurídico da Procuradoria Jurídica dessa Casa de Leis, conforme estabelece os dispositivos da Lei Municipal nº 4.098, de 27 de janeiro de 2014.

Desta forma, em que pese as nobres intenções, não nos parece razoável sancionar o Projeto de Lei em destaque, motivo pelo qual somos compelidos a VETAR TOTALMENTE o referido Projeto, restituindo assim, a matéria ao reexame desse Egrégio Legislativo, confirmando a Vossa excelência e dignos pares os nossos protestos de elevada e distinta consideração.


Vanderlei José Marsico
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
José Roberto Giroto
Presidente da Câmara Municipal de
Taquaritinga/SP